



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020500 - SP (2022/0255880-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARIA H FORSTER REDONDANO**
ADVOGADOS : **MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO - RJ065342**
: **EDUARDO FERNANDO CHAVES - RJ103982**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA N. 1.169/STJ. TEMA EFETIVAMENTE ABORDADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. A prévia necessidade de liquidação do título judicial coletivo está em debate no Tema n. 1.169/STJ, impondo o retorno dos autos à origem para que promova o juízo de conformação.

2. O referido tema submetido à sistemática dos recursos repetitivos foi efetivamente enfrentado nas razões do acórdão de origem, preenchendo o requisito do prequestionamento, tendo sido expressamente afastada pela Corte a quo a alegação da agravante de que mencionado tema estava precluso.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020500 - SP (2022/0255880-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA H FORSTER REDONDANO
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO - RJ065342
EDUARDO FERNANDO CHAVES - RJ103982
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA N. 1.169/STJ. TEMA EFETIVAMENTE ABORDADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. A prévia necessidade de liquidação do título judicial coletivo está em debate no Tema n. 1.169/STJ, impondo o retorno dos autos à origem para que promova o juízo de conformação.

2. O referido tema submetido à sistemática dos recursos repetitivos foi efetivamente enfrentado nas razões do acórdão de origem, preenchendo o requisito do prequestionamento, tendo sido expressamente afastada pela Corte a quo a alegação da agravante de que mencionado tema estava precluso.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA HELENA FORSTER REDONDANO contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que determinou o retorno dos autos à origem para aguardar o julgamento do Tema n. 1.169/STJ (fls. 184-186).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que a decisão deixou de observar que a questão da prévia liquidação não teria sido debatida na origem, o que torna a determinação de retorno indevida, pois o recurso não comportaria conhecimento.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Dispensada a oitiva da agravada. A agravada, instada a manifestar-se, silenciou. sustenta que

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Quando do julgamento dos embargos de declaração na origem, a ora agravante já havia sido alertada sobre "alterar a verdade dos fatos, conduta que beira a má-fé processual" (fl. 112).

No referido julgado, o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que os temas trazidos pela entidade bancária não estavam preclusos, cabendo sua análise exatamente porque no anterior agravo de instrumento manejado pela entidade bancária teria sido provido de ofício para anular a decisão do juízo, sem qualquer abordagem dos temas tidos como precluso.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor:

Alega a embargante que o julgado é omissos, sobre eis que não se manifestou sobre a ocorrência da preclusão acerca das matérias suscitadas pelo banco.

[...] ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo Banco, este Desembargador Relator não analisou a matéria suscitada na contraminuta recursal, relativa à ocorrência da preclusão dos temas referentes à ilegitimidade ativa, à prescrição, ao termo inicial dos juros de mora e aos índices de correção monetária.

Conforme se depreende da petição de fls. 20/22, a poupadora alegou que as aludidas matérias já foram apreciadas no julgamento do agravo de instrumento nº 21492402-45.2021.8.26.0000, de modo que o recurso do banco deveria ser tido como inadmissível.

Ao contrário do alegado, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento supramencionado, este Desembargador Relator determinou a anulação *ex officio* da r. decisão proferida pelo Juízo *a quo*, motivo pelo qual deixou de apreciar todas as matérias suscitadas pelo Banco. Dessa forma, em virtude da ausência de análise dos temas alegados pela instituição financeira, descabida a alegação atinente à ocorrência da preclusão.

Ressalte-se, outrossim, que ao suscitar a ocorrência da preclusão, omitindo que a r. decisão anteriormente proferida pelo Juízo *a quo* foi expressamente anulada, a recorrente busca alterar a verdade dos fatos, conduta que beira a má-fé processual.

Ora, novamente a agravante altera a verdade dos fatos, sendo claro que o tema relativo à prévia necessidade liquidação do julgado coletivo fora analisado na origem, o que efetivamente faz com que os presentes autos se subsuma à hipótese do Tema n. 1.169/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

Ficam as partes advertidas de que a interposição recursal meramente protelatória acarretará multa prevista na legislação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.020.500 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0255880-7

Número de Origem:

00273941720168260100 00273941720168260100110677188520148260100
00273941720168260100110677188520148260100167981998 110677188520148260100 167981998
20210000990205 202200000000699 202200000098258 22595731920218260000 22595731920218260000050000
2259573192021826000050001 273941720168260100 273941720168260100110677188520148260100
273941720168260100110677188520148260100167981998

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

RECORRIDO : MARIA H FORSTER REDONDANO

ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO - RJ065342

EDUARDO FERNANDO CHAVES - RJ103982

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA H FORSTER REDONDANO

ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO - RJ065342

EDUARDO FERNANDO CHAVES - RJ103982

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024